



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÕES

Pregão Eletrônico Nº. 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de **Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" adulto** com motorista/socorrista e Técnico de Enfermagem para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, por um período de 12 (doze) meses.

Processo administrativo: 0057.441495/2020-20

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de seus Pregoeiros e Equipe de Apoio, procede a análise e manifestação acerca das impugnações interpostas, bem como dos questionamentos suscitados ao certame em epígrafe.

Inicialmente cabe esclarecer que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, bem como Decreto Estadual 26.182/2021.

Registra-se que os argumentos apresentados referentes as questões técnicas, que foram definidas no termo de referência de responsabilidade da Unidade requisitante, foram remetidas ao **HICD-GAF/SESAU**, que se manifestou por meio do despacho 0021420553.

Impugnações:

1. A empresa interessada argumenta acerca da exigência disposta no item 2.2.1 do Termo de Referência o qual refere-se a exigência de que os veículos ofertados devem apresentar data de fabricação de até 03 (três) anos.

2.2.1. A CONTRATADA deverá fornecer veículos com até 03 anos da data de fabricação. Após este prazo o veículo deverá obrigatoriamente, ser substituído. Possuir cor branca e/ou adesivos padronizados;

Requer a impugnante que seja observado que outros processos para contratação semelhante exigiu que o ano de fabricação dos veículos fossem de até 05 (cinco) anos, pontuando em sua peça as dificuldades encontradas pelas empresas de em adquirir veículos novos, devido a atual situação pandêmica que o mundo todo está enfrentando.

Resposta:

Visando ampliar o caráter competitivo da presente licitação, procedemos a alteração do item 2.1.1 conforme Termo de Referência retificado (0021447197):

"2.1.1 A(s) CONTRATADA(s) deverá(ão) fornecer veículos com até 05 (cinco) anos de uso, a contar da data do Licenciamento Veicular. Após este prazo o veículo deverá, obrigatoriamente, ser substituído".

Questiona ainda a exigência disposta no item 13.7.1 alínea "i" a qual dispõe acerca da apresentação de registro das ambulância junto ao CRM.

13.7.1 i) Registro das ambulâncias junto ao Conselho Regional de Medicina.

Argumenta que o documento exigido não encontra amparo nos artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93 e que em consulta ao CREMERO constatou-se que não existe documento específico para registro de ambulância, conforme exigido.

Desse modo, indaga:

- I) De que documento se trata o registro das ambulâncias junto ao Conselho Regional de Medicina?
- II) Qual o órgão competente para expedir o referido documento?

Resposta:

As alíneas "f" e "h" do item 11.5.1 foram suprimidas conforme redefinição das exigências no Termo de Referência retificado (0021447197).

Requer a interessada esclarecimentos acerca da exigência disposta no item 8.2 e 8.2.1 de forma que não haja a identificação da empresa participante.

Desse modo, indaga:

l) Qual informação deverá constar no campo "Marca" no sistema Comprasnet, para que a licitante não se identifique?

Resposta:

Esclarecemos que existem no ramo de veículos diversas empresas que comercializam e/ou revendem uma mesma marca, logo não haveria contrariedade ao item 8.2.1 do Edital se a empresa colocar a marca.

2. Questiona outra empresa interessada em participar do certame que a exigência da comprovação da qualificação econômico-financeira não foram suficientes para demonstrar que a exigência seria indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

Resposta:

Referente a esta indagação informamos que o edital passou por criteriosa análise da PGE-RO sendo o mesmo aprovado para publicação, seguindo as exigências contidas no Termo de Referência, bem como o artigo 31 da Lei 8.666/93 que trata da qualificação econômico e financeira.

Questiona ainda acerca da exigência disposta no item 13.7.1 alínea "b" a qual dispõe acerca da apresentação de registro das ambulância junto ao CRM.

(...)

13.7.1 b) **declaração formal de disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal técnico, adequados para a realização dos serviços** de que trata a referida despesa;

(...)

a.6) **Os vínculos dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, Contrato de Trabalho e registrado no órgão competente.** Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;

Afirma que é irregular o item do edital que determina que na fase de habilitação, apresentação de documentos dos profissionais cujos serviços só devem se iniciar após a emissão da ordem de serviços, somente para comprovar sua qualificação técnica.

Da mesma forma, declaração de que tem disponível nesta fase, instalação, equipe e veículos para execução dos serviços.

Resposta:

As alíneas "f" e "h" do item 11.5.1 foram suprimidas conforme redefinição das exigências no Termo de Referência retificado (0021447197), bem como reorganizado o item 11.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, suprimindo o item a.6).

Questiona a impugnante acerca da exigência disposta no item 13.7.1 alíneas "d" e "i" a qual dispõe acerca da apresentação de licença sanitária bem como de registro das ambulância junto ao CRM respectivamente.

d) Licença sanitária para funcionamento, tanto do estabelecimento, como das ambulâncias que servirão na prestação do serviço;

i) Registro das ambulâncias junto ao Conselho Regional de Medicina.

Afirma que a exigência do Alvará Sanitário de ambulância de suporte básico, não está de acordo com a legislação de regência da Vigilância Sanitária.

E ainda que o Conselho Regional de Medicina não concede registro para as ambulâncias, mas sim, para as empresas que executam os serviços.

Resposta:

Os itens foram suprimidos, conforme Termo de Referência retificado (0021447197).

Questiona ainda a impugnante quanto a exigência disposta no item 4.3.3, do termo de referência, onde dispõe que se a empresa vencedora não tiver base fixada em Rondônia, terá um prazo de 60 dias antes da assinatura para se adequar.

Argumenta que nenhuma empresa pode ser compelida a ter gastos antes da assinatura do contrato.

Desse modo indaga:

l) Entende-se que o correto é que o prazo de 60 dias para adequação será contado após a assinatura do contrato?

Resposta:

No Termo de Referência retificado (0021447197), foi procedido a correção conforme segue:

"4.3.3 Caso a vencedora não possua estrutura física adequada conforme previsto no **item 4.3.2**, esta terá um prazo de **60 (sessenta) dias** para se adequar no referido Estado, a partir da homologação do certame no Diário Oficial do Estado."

Indaga a interessada:

I) Qual é a média de km a ser percorrido mensalmente pelos veículos?

Resposta:

Conforme disposto no item **10.1.17** do Termo de Referência, a empresa deverá disponibilizar os veículos com quilometragem livre.

II) Qual a estimativa de lavagens semanais por veículo?

Resposta:

Conforme disposto no item **10.1.13** do Termo de Referência, é de responsabilidade da contratada manter a Lavagem e Higienização dos veículos, devendo esta compor o custo desses serviços na planilha de composição de custos, conforme ANEXO I.

Assim, por todo exposto, prestados os esclarecimentos necessários, foi necessárias modificações através do Adendo Modificador nº 01.

Em atendimento ao art. 22 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 08.11.2021

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

Porto Velho, data e horário do sistema eletrônico SEI.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO

Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 22/10/2021, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021534770** e o código CRC **9327EA44**.